



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2023 CJL

PROTOCOLO: 2585/2023

DATA ENTRADA: 06 de junho de 2023

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 1.859 de 2023

**Ementa:** Dispõe sobre a alteração da redação do Art. 2º do Decreto Legislativo nº137 de 15 de abril de 1997, com a finalidade de criar a MEDALHA Mãe Lourdes d’Oxum, a ser entregue à lideranças religiosas da matriz africana e Nações do Candomblé que contribuam socialmente para a valorização das suas tradições culturais, religiosas, bem como, para o fim dos preconceitos às/-aos suas/seus praticantes e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado à Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto que Dispõe sobre a alteração da redação do Art. 2º do Decreto Legislativo nº 137 de 15 de abril de 1997, com a finalidade de criar a MEDALHA Mãe Lourdes d’Oxum, a ser entregue à **lideranças religiosas da matriz africana e Nações do Candomblé que contribuem socialmente para a valorização das suas tradições culturais**, religiosas, bem como, para o fim dos preconceitos às/-aos suas/seus praticantes e dá outras providências. Projeto de decreto legislativo nº 1.859/2023, de autoria do **VEREADOR JORGE QUINTINO**. O referido projeto de decreto legislativo é composto por três artigos e acompanha justificativa devidamente formulada pelo parlamentar.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: “*Medalha Mãe Lourdes d’Oxum, a ser entregue a lideranças religiosas de matriz Africana que contribuam socialmente para a valorização das suas tradições culturais, religiosas bem como para o fim dos preconceitos às/aos suas/seus praticantes. A escolha do nome de Mãe Lourdes se justifica por toda sua*



*história de vida dedicada à religião, por ser uma mulher preta e que muito fez pela comunidade do Monte Bom Jesus no que se refere a ações sociais para melhoria dessa população”.*

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

**Ab initio**, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante<sup>1</sup>, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum **projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;



Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de decreto legislativo em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo



na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que o parlamentar articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Em termos de adequação da via eleita, é verificado que o referido projeto de decreto legislativo, conforme versa o artigo 145 do Regimento Interno da Casa Legislativa, é assunto de competência privativa desta.

Quanto à competência, o artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – criação de medalha de honra – se encontra no âmbito deste. Ademais, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta maneira fixar data comemorativa e suplementando a legislação Federal e Estadual, no que couber. A Carta Magna do País explicita em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;  
II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

#### 4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento, *verbis*

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.



Por fim, sendo aprovado em turno único, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

## 5. MÉRITO

O projeto de decreto legislativo em espeque e atualmente analisado foi proposto pelo Vereador Jorge Quintino visando à alteração da redação do artigo 2º do projeto de decreto legislativo nº 137 de 15 de abril de 1997, sendo, assim, responsável pela criação da medalha Mãe Lourdes d’Oxum, como é possível verificar nos seguintes artigos do projeto:

**Art. 1º** - Acrescenta-se ao artigo 2º do decreto 137 de 15 de abril de 1997, a alínea “v” para instituir no âmbito do município de Caruaru a **MEDALHA MÃE LOURDES D’OXUM**, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - A denominação de que trata o artigo anterior será qualificado, nas diversas áreas, sob a égide de seu “Patrono”, assim constituída:

(...)

v) Área da religiosidade africana e nações do candomblé: Medalha Mãe Lourdes d’Oxum

**Art. 2º** - Esta medalha tem o objetivo de homenagear:

- I - Instituições que desenvolvem lideranças religiosas;
- II- Pessoas que praticaram atos meritórios que contribuíram para disseminação da religiosidade Africana.

**Art. 3º**- Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua promulgação

Como versa o artigo 1º do projeto de decreto legislativo supracitado, o decreto 137 de 15 de abril de 1997 deverá ser alterado a fim de determinar a criação da medalha Mãe Lourdes d’Oxum. O artigo 2º, logo em seguida, estabelece a honraria para determinadas instituições e pessoas deverão ser homenageadas, a saber, instituições que se envolvem com o desenvolvimento de lideranças religiosas e pessoas praticantes de atos de mérito que demonstraram contribuição para a disseminação de religiões de matriz africana.



O Regimento Interno da Casa Legislativa, em seu art. 122, versa acerca dos pronunciamentos realizados pela Câmara Municipal. Transcreve-se o referido artigo do Regimento Interno da Casa Legislativa:

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

- I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;
- II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;
- III – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;**
- IV – requerimentos;
- V – emendas;
- VI – projetos de lei de iniciativa popular;
- VII – indicações.

A partir de tais disposições, confirma-se que a Câmara Municipal acaba por se pronunciar acerca de projeto de decreto legislativo, sendo o atual parecer, como já sabido, referente a tal tipo de projeto e devidamente proposto por parlamentar integrante da Casa Legislativa. Também é verificado que a propositura não invade iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o qual possui rol taxativo presente no artigo 36 da Lei Orgânica Municipal e competências específicas presentes nos incisos II e IV do art. 84 da Constituição Federal.

Assim, afirmando-se que o objeto da destacada proposição não apresenta possíveis vícios de que afetem sua legalidade e constitucionalidade.

## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de emendas a sugerir.

## 7. CONCLUSÃO



Por todo o exposto, a Consultoria Jurídica Legislativa, diante dos posicionamentos anteriores, das legislações supracitadas e da firme jurisprudência elencada, opina – **de modo não vinculante** – pela legalidade e constitucionalidade do projeto de decreto legislativo nº 1.859/2023.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 21 de agosto de 2023.

**EDILMA ALVES CORDEIRO**  
CONSULTORA JURÍDICA GERAL

**JOÃO AMÉRICO RODRIGUES DE FREITAS**  
**EDILMA ALVES CORDEIRO**  
OAB-PE 28.648  
CONSULTOR JURÍDICO EXECUTIVO

**ANTÔNIO AUGUSTO VILELA DUARTE**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL